AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.543 - RS (2014/0142952-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS DE LIMA FANFA
AGRAVANTE	:	FLAVIO IUNG LIMA
AGRAVANTE	:	GODOFREDO CAMBOIN DA SILVA
AGRAVANTE	:	HELIO IUNG LIMA
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR AVILA ARAUJO
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MIGUEL ABDALA BUENO
AGRAVANTE	:	SERGIO LUIZ AVILA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ANTONIO RACKI LOMBARDI
AGRAVANTE	:	ARLETE ROSANE DE FRAGA GUEDES
AGRAVANTE	:	CLENIR THERESINHA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	DJALMO DIBA SILVA BICCA
AGRAVANTE	:	GILMAR DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JAIME CURTO BRUM
AGRAVANTE	:	JOAO RICARDO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE ROMILDO PEREIRA DE LIMA
AGRAVANTE	:	LOURDES MARIA SILVA BERTHOLD
AGRAVANTE	:	ROMEU WILDFAIER LOMBARDI
AGRAVANTE	:	AMARILDO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	JOÃO CABRAL FILHO
AGRAVANTE	:	JULIA CELI SPOTTI
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS FREITAS RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LUIZ ISIDORO DE MELO
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO LARRONDO SKOLAUDE
AGRAVANTE	:	PEDRO JARDIM DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	:	RENE MALIKOVSKI
AGRAVANTE	:	VILMA CHAVES DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	WALDIR MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA CASTRO DE LIMA
AGRAVANTE	:	JOAO FERNANDES DA SILVA BARRETO
AGRAVANTE	:	NICOLAU ANTONIO SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	VOLNEI DUTRA FAZENDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR E OUTRO(S) - RS061818
		FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA E OUTRO(S) - RS062075
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		PRISCILA QUINTINO MARCONDES E OUTRO(S) - RS087857

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E

TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o prazo prescricional anual às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator